



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.769 - PR (2020/0246566-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : J M L
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J M L F
ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS EM MOTEL. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 250, *CAPUT*, DO ECA. FIXAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. O apelo nobre não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a parte recorrente não possui interesse recursal para pleitear a reforma da sentença em relação ao seu filho. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o impedimento da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da tipicidade da conduta demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 250, *caput*, do ECA, conforme nova redação dada Lei n. 12.038/2009, eliminou-se qualquer parâmetro de quantificação para a imposição da multa nele prevista (a qual, na redação originária do ECA, era cominada '*de dez a cinquenta salários de referência*'). Logo, em atenção aos princípios da legalidade e da reserva legal, não pode prevalecer a multa imposta com base no tão só tino judicial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para se afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para se afastar a multa imposta ao recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.769 - PR (2020/0246566-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : J M L
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J M L F
ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por J M L, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 458):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE APENAS UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E MINORAÇÃO DA MULTA EM FAVOR DO RÉU REVEL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSES PONTOS – QUESTÕES QUE INTERESSAM EXCLUSIVAMENTE AO LITISCONSORTE REVEL – RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO – NÃO ACOLHIMENTO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, DEVIDAMENTE COMPROVADA, PRESCINDE DE DOLO OU CULPA – CONDUTA DOS RÉUS QUE SE AMOLDA À INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 250 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA – INVIABILIDADE – VALOR QUE SE REVELA PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E À FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Inconformada, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 18, 252 c/c 254 do CPC, 82 e 250 do ECA. Para tanto, sustenta que, em relação a J M L F, *"a citação é nula não só pela ausência de indícios de ocultação, mas também por não ter o Sr. Chefe da Secretaria enviado ao Representado carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência"* (fl. 531). Aduz que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Afirma que a multa aplicada com arrimo no art. 250 do ECA seria incabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não haveria no referido dispositivo legal parâmetros valorativos mínimo e máximo da punição, o que violaria o princípio da reserva legal.

Alega, ainda, que, *"se por uma eventualidade houver a hospedagem de crianças sem que o estabelecimento estivesse ciente, o ato não deve ensejar crime, nem infração administrativa, tendo em vista a ausência de previsão de penalidade na modalidade culposa, restando assim, atípica a conduta"* (fl. 537).

Por fim, requer a minoração da multa em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.769 - PR (2020/0246566-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : J M L
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J M L F
ADVOGADO : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS EM MOTEL. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 250, *CAPUT*, DO ECA. FIXAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. O apelo nobre não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a parte recorrente não possui interesse recursal para pleitear a reforma da sentença em relação ao seu filho. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o impedimento da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da tipicidade da conduta demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 250, *caput*, do ECA, conforme nova redação dada Lei n. 12.038/2009, eliminou-se qualquer parâmetro de quantificação para a imposição da multa nele prevista (a qual, na redação originária do ECA, era cominada '*de dez a cinquenta salários de referência*'). Logo, em atenção aos princípios da legalidade e da reserva legal, não pode prevalecer a multa imposta com base no tão só tino judicial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para se afastar a multa imposta ao recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta êxito apenas parcial.

Ao analisar os temas relativos à nulidade da citação e à ilegitimidade passiva *ad causam* de J M L F, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 459/460):

2. Preliminarmente, o Apelante alega a nulidade da citação do Sr. José Marcos Lavrador Filho, já que ele jamais se furtou em recebê-la, bem como a ilegitimidade passiva deste, pois E, no “tão somente consta do contrato social como sócio quotista”. E, no mérito, pretende afastar a condenação ao pagamento da multa ou, subsidiariamente, reduzir o quantum fixado em desfavor do Sr. José Marcos Filho. Contudo, verifica-se que o Recorrente não possui interesse recursal para pleitear a reforma da sentença em relação ao Sr. José Marcos Lavrador Filho, já que, em que pese este seja seu filho, não há interesse jurídico no reparo da sentença em favor deste.

Isso porque, em interpretação ao artigo 1.005 do Código de Processo Civil, o recurso interposto pelo Apelante apenas aproveita ao seu filho no que diz respeito aos interesses comuns, isto é, em relação à condenação ou não ao pagamento da multa, não lhe sendo autorizado deduzir pedidos que interessem unicamente ao litisconsorte, tendo em vista existência de interesse distinto entre os réus.

Ou seja, eventual nulidade da citação do Réu José Marcos Lavrador Filho ou mesmo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, caso fossem reconhecidas, em nada aproveitariam ao Apelante, tendo em vista que envolvem interesse exclusivo do réu revel, não subsistindo, portanto, interesse recursal do Recorrente nesses pontos.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Sr. José Marcos Lavrador Filho, ao ser intimado por meio de carta precatória, constituiu advogado nos autos, conforme se infere da seq. 86.4 (autos de origem), de modo que competia aos seus procuradores interporem o recurso cabível com o intuito de resguardar seus interesses, haja vista que, embora tenha sido revel, poderia intervir no processo em qualquer fase, consoante preconiza o artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade no restante, o recurso comporta conhecimento tão somente quanto à configuração ou não da infração administrativa prevista pelo artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à possibilidade de conversão da pena de multa em advertência e ao valor arbitrado pelo juízo de origem, de modo que, nestes pontos, eventual acolhimento poderá ser aproveitado pelo réu revel (art. 1.005, CPC).

Nada obstante, nas razões do recurso especial, a parte se limitou a defender, em relação a J M L F, a nulidade de sua citação, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Desse modo, nota-se que o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a parte recorrente não possui interesse recursal para pleitear a reforma da sentença em relação ao seu filho. Logo, o inconformismo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Quanto à pretensão que visa a minoração da multa em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Daí que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.

Já no que concerne à alegada atipicidade da conduta, melhor sorte não socorre ao suplicante, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que alude ao argumento de que a multa aplicada com arrimo no art. 250 do ECA seria incabível, porque não haveria no referido dispositivo legal parâmetros valorativos mínimo e máximo da punição, o que violaria o princípio da reserva legal, razão assiste à parte recorrente. Eis o que vem preceituado nesse art. 250: *"Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena - multa"*.

Sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, de forma acertada, assim leciona:

Multa sem valor: este artigo foi reformulado pela Lei 12.038/2009 e somente comprova o que vimos reiterando ao longo dos comentários aos artigos deste Estatuto: a péssima técnica legislativa. A pretexto de endurecer a sanção administrativa, neste caso, acrescentando o § 2º, o legislador fez o desfavor de retirar qualquer valor de multa. O direito administrativo, especialmente a sua face sancionatória, é regido pela legalidade. Não há espaço para invenção, direito alternativo ou qualquer outra solução desejável, mas não legal. Por isso, inexistente qualquer viabilidade para impor valor de multa criado pelo juiz. Com a devida vênia, surpeendem-nos aqueles que defendem que, à falta do valor da multa, a solução é simples: aplica-se a multa antes existente no art. 250 revogado pela referida lei 12.038/2009, pois substituído por outra redação. Dizem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lépore, Rossato e Sanches: "tal falha legislativa não pode ser óbice à responsabilização do estabelecimento. Assim, deve ser aplicada a multa antes cominada" (Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p. 602). No mesmo prisma, Fuller, Dezem e Martins (Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 242). Simples assim, sem maiores explicações, baseado na doutrina de que é justo punir, mesmo não havendo previsão legal do quantum. Ora, não há autorização alguma para repristinar a lei anterior, de modo a aplicar aqueles valores de multa. [...] Com correção, Jaques de Camargo Penteadó afirma: "a chamada constitucionalização do direito administrativo abrange a questão da tipicidade dos preceitos infracionais administrativos. Ora, essa tipicidade implica preceito e sanção, aquele descrevendo a conduta administrativa proibida, e este estipulando a pena aplicável. Essa tarefa é legislativa, constitui uma reserva legal e não pode ser suprida pelo julgador. Seria recomendável que o legislador corrigisse essa falha que, por sua vez, enfraquece o sistema estatutário" (Munir Cury [org.], Estatuto da Criança e do Adolescente comentado p. 1.184). (*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes* - Rio de Janeiro: Forense, out/2014, p. 752/753).

Portanto, em razão dos princípios da legalidade e da reserva legal, revela-se inaplicável, com base no tão só tino judicial, qualquer penalidade pecuniária ao agente incurso no art. 250, *caput*, do ECA, já que a nova redação do referido dispositivo legal, como dada pela Lei n. 12.038/2009, eliminou qualquer parâmetro de quantificação para a imposição da multa nele prevista (a qual, na redação originária do ECA, era cominada '*de dez a cinquenta salários de referência*').

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0246566-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.896.769 / PR

Números Origem: 00147003220178160044 147003220178160044

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J M L
ADVOGADO	: ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: J M L F
ADVOGADO	: VANIA MARIA FORLIN - PR011932

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Infrações administrativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento para se afastar a multa imposta ao recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.